

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.672, DE 2012

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º - O art. 1º e os incisos III e V, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, “que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III – a partir de 1º de janeiro de 2023, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão aplicar até 80% (oitenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência energética para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social, comunidades de baixa renda e para comunidades rurais, na forma do Parágrafo único do art. 5º desta Lei.”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:

I - Os recursos para eficiência energética, previstos nos Art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:

a) 80% (oitenta por cento) aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; e

b) 20% (vinte por cento) a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30 de dezembro de 1985, e ratificado pelo Decreto s/nº, de 18 de julho de 1991.

.....

Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º desta Lei, deverão priorizar produtos e iniciativas da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.”

Art. 3º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2.000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 5º-A - Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir em ato específico o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento do valor a que se refere a alínea b, do inciso I do Art. 5, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1º O repasse anual dos recursos ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), bem como a sua utilização, estão condicionados à:

I – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica – GCCE, de plano de aplicação dos recursos referidos na alínea b, inciso I, do art. 5º desta lei.

II – Aprovação, do plano de aplicação de recursos pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

III – Apresentação, pelo Grupo Coordenador de Conservação de Energia Elétrica-GCCE, da prestação de contas dos recursos utilizados no período anterior;

IV - Aprovação da prestação de contas tratada no inciso III deste parágrafo pelo Comitê Gestor referido no art. 6º-A desta lei, no prazo máximo de sessenta dias de sua apresentação pelo GCCE;

§ 2º O plano de investimentos e a prestação de conta previstos no parágrafo anterior deverão ser apresentados anualmente em audiência pública a ser realizada pela Aneel, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

§ 3º O GCCE deve apresentar plano de aplicação de recursos em até 90 dias da publicação desta Lei.

I - Nos anos subsequentes, o plano de aplicação de recursos deverá ser apresentado em até 60 dias a contar da aprovação da prestação de contas do período anterior.

§4º Decorridos os prazos do parágrafo 3º do art. 5º-A, não havendo o GCCE apresentado o referido plano, fica o recurso disponível à aplicação prevista na alínea a, inciso I, do art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único. Os recursos previstos na alínea b, do inciso I do Art. 5 deverão ser depositados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica na conta corrente denominada Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL, administrada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras, e fiscalizada pela ANEEL.

.....

Artº 6-A - Será constituído, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor de Eficiência Energética com a finalidade de aprovar plano anual de investimentos do PROCEL, acompanhar a execução das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados na aplicação dos recursos de que trata a alínea b, inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor será composto pelos seguintes membros:

I – dois representantes do Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

III – um representante da ANEEL;

IV – um representante da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.;

V – um representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI.

VI – um representante da Associação Brasileira de distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE;

VII – um representante da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres – Abrace.

§ 2º Os membros do referido Comitê Gestor terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investidura ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação dessa lei.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em de junho de 2015.

Dep. DIMAS FABIANO

RELATOR